Curitiba, 21 de março de 2018.

Of. nº 065/2017GP

Ao
Excelentíssimo Senhor
Desembargador ROGERIO LUIS NIELSEN KANAYAMA
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná
Curitiba - PR

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral,

A **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná**, representada por seu Presidente, Dr. José Augusto Araújo de Noronha, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, para expor e requerer o que segue:

A Lei Maria da Penha – Lei n. º 11.340 – assegura a todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar o direito de serem assistidas por um Advogado(a) ou Defensor(a) Público:

> *Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.*

De acordo com o regramento vigente, a assistência a ser prestada por Advogado(a) ou pela Defensoria Pública é um direito essencial e, portanto, um dever do Estado-Juiz de garantir a estrita observância da regra. A ressalva

contida no art. 19[1] apenas reforça a imprescindibilidade da assistência judiciária ao dispor que a ausência de um procurador judicial para a ofendida não obsta a concessão de medidas de urgência, dada a gravidade da situação; todavia, o regular processamento do feito reivindica a presença do Advogado(a) ou Defensor(a) Público. A *contrario sensu*, a presença do advogado(a) é recomendável em todas as fases – inclusive para medidas protetivas – e imprescindível para os atos que não se subsomem ao art. 19.

Este dispositivo legal está em consonância com a recente Recomendação Geral nº 33, sobre Acesso à Justiça, do Comitê CEDAW/ONU, que exorta os Estados partes:

> ***E. Assistência jurídica e defensoria pública***
>
> *36. Um elemento crucial na garantia de que os sistemas de justiça sejam economicamente acessíveis às mulheres é a prestação de assistência, aconselhamento e representação jurídica gratuita ou a baixo custo nos processos judiciais ou quase judiciais em todos os campos do direito.*

[1] Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.
§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.
§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.
§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

37. O Comitê recomenda que os Estados partes:

a) Institucionalizem sistemas de assistência jurídica e defensoria pública que sejam acessíveis, sustentáveis e respondam às necessidades das mulheres, garantam que esses serviços sejam prestados de maneira oportuna, contínua e efetiva em todos as etapas dos procedimentos judiciais ou quase CEDAW/C/GC/33 15-13094 17/27 judiciais, incluindo os mecanismos alternativos de resolução de disputas e os processos de justiça restaurativa, e assegurem o acesso irrestrito dos prestadores da assistência jurídica e defensoria pública a toda documentação relevante e outras informações, incluindo declarações de testemunhas;

b) Assegurem que prestadores de assistência jurídica e defensoria pública sejam competentes e sensíveis a gênero, respeitem a confidencialidade e dediquem tempo adequado para defender suas clientes;

c) Conduzam programas de informação e conscientização para as mulheres sobre a existência de assistência jurídica e defensoria pública e as condições para obtê-las usando as TICs de maneira efetiva para facilitar esses programas;

d) Desenvolvam parcerias com prestadores não governamentais de assistência jurídica competentes e/ou capacitem 'promotoras legais populares' para prestar informação e ajuda às mulheres sobre o funcionamento dos

processos judiciais e quase judiciais e os sistemas de justiça tradicional;

e) Em casos de conflitos de família ou quando a mulher carece de acesso igualitário à renda familiar, a verificação de recursos para determinar a elegibilidade à assistência jurídica e defensoria pública deve basear-se na renda real ou nos bens disponíveis da mulher.[2]

Ocorre que a Defensoria Pública não está presente em todos os municípios e não possui quadro funcional compatível com a demanda. Apenas para exemplificar, segundo o Mapa da Violência Contra Mulheres 2015[3], 6 (seis) municípios paranaenses[4] estão entre as 100 (cem) cidades, com mais 10.000 mil habitantes femininas, com maiores taxas de homicídio de mulheres e em nenhum deles há um posto permanente de atendimento da Defensoria Pública[5]. Na ausência ou insuficiência da Defensoria Pública, a própria Lei n.º 11.340, repetindo o comando constitucional (art. 5º, LXXIV), garante a assistência judiciária gratuita às vítimas:

> *Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.*

2 Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf
3 Disponível em: http://www.mapadaviolencia.net.br/mapa2015_mulheres.php
4 Almirante Tamandaré (62ª posição), Araucária (61ª posição), Campina Grande do Sul (26ª posição), Colombo (100ª posição), Pinhais (56ª posição), Piraquara (36ª posição).
5 Dados sobre locais de atendimento: http://www.defensoriapublica.pr.def.br/pagina-4.html

No âmbito do Estado do Paraná, a assistência judiciária gratuita é atendida pela advocacia dativa e disciplinada pela Lei Estadual 18.664. Preocupada com a especialidade do procedimento judicial dos crimes contra mulher e, sobretudo, com a condição de vulnerabilidade das vítimas, a OAB Paraná já realizou dois cursos de formação de advogado(as) interessados(as) a prestar assistência nestes casos e introduziu a especialidade "violência doméstica e familiar contra mulher" na lista semestral de advogados(as) dativos(as).

Ocorre que apesar da previsão legal, o entendimento dos magistrados(as) de primeiro lugar não é uniforme e muitas vezes o(a) julgador(a) nega o direito de assistência judiciária à vítima[6] ou, considerando a situação precariedade da ofendida, a mulher ignora esse direito. A Lei Maria da Penha, em seu art. 27, é taxativa ao impor o dever do Estado-Juiz em assegurar que a vítima esteja acompanhada de um(a) advogado(a), particular ou dativo, ou Defensor(a) Público. O indeferimento do pedido ou o não esclarecimento da vítima quanto ao seu direito enfraquecem o sistema de proteção que a Lei Maria da Penha visa instituir.

A fim de assegurar a plena vigência à Lei Maria da Penha[7], a OAB Paraná propõe que esta r. Corregedoria expeça orientação aos magistrados de primeiro grau para que, em atenção aos art. 27 e 28 da Lei n. º 11.340, assegurem o direito das mulheres em situação de violência doméstica e familiar a estarem devidamente assistidas por Defensor(a) Público(a) ou Advogado(a), nomeando

[6] Apenas para exemplificar, citamos e anexamos à presente decisão proferida em medida de Correição Parcial n. º 1.734.770-7, de 20/11/2017, manejada contra o indeferimento do pedido de nomeação de advogado(a) dativo(a) em favor da vítima.

[7] E com fundamento na Constituição Federal, arts. 5º, XXXV, LXXVIII, 133 e 266, § 8º; na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) - 1979, Recomendações do Comitê CEDAW nº 18/19, de 2012, nº 33 de 2015; na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) - 1969, arts. 1º, 2º, 8º, 25; na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) - 1994, art. 7, letras *f* e *v*, 8, letras *a*, *e* e *g*; art. 8, inciso V; e no Código de Processo Penal, arts. 563 e 564.

defensor(a) dativo(a) sempre que a vítima não constituir advogado(a) particular. Sugere-se, ainda, que a assistência judiciária seja garantida às mulheres desde o estágio inicial do processo, sendo considerada uma das medidas de urgência a serem concedidas pelo magistrado.

Atenciosamente,

JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA
Presidente

Anexo:

Decisão monocrática proferida nos autos de Correição Parcial n. º 1.734.770-7.